

PROCESSO - A. I. Nº 281105.0081/08-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RONDINELI & RODRIGUES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4º JFF nº 0135-02/11
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 03/05/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0117-11/12

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal de apuração com a dedução do crédito presumido de 8% sobre o valor da omissão. Presunção legal elidida parcialmente após a realização de diligência, com a correção de equívocos no levantamento fiscal e aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi lançado o ICMS devido em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos montantes fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, no período de julho de 2006 a junho de 2007.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide da seguinte forma:

“(…)

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de

notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatórios de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, foram entregues através de mídia eletrônica (CD à fl.20), conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos (fl.24), devidamente assinado pelo autuado confirmando a consistência dos dados contidos no citado arquivo eletrônico.

Analisando as razões defensivas, observo o seguinte:

- a) se ocorreu venda com cartão de crédito/débito registrada venda à vista, conforme alegado, caberia ao autuado, de posse dos Relatórios TEF que lhe foram entregues, fazer a correlação entre os valores informados pelas administradoras para os valores registrados no ECF como “dinheiro”, de modo que fosse conferido por fiscal estranho ao feito, se fosse o caso.*
- b) quanto a alegação de que possui o direito de pagar o ICMS pelo regime de tributação do SIMBAHIA, restando caracterizada a infração imputada ao autuado, embora o estabelecimento fosse optante pelo citado regime de apuração, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado corretamente pelo regime normal.*
- c) no que tange a alegação de que o seu estabelecimento é um minimercado que comercializa de forma significativa com mercadorias sujeitas a antecipação tributária na origem, o próprio autuado não acostou ao processo o levantamento das entradas do período contemplando as mercadorias nas diversas situações tributárias (tributadas, isentas, substituição tributária ou outras).*
- d) com relação ao crédito fiscal presumido, está previsto no artigo 408-S, § 1º do RICMS/97 que o percentual é de 8%, salvo se o contribuinte comprovar no período fiscalizado que os créditos foram superiores a esse percentual. Este percentual foi considerado na apuração do débito.*

Apesar disso, o processo foi baixado em diligência visando dar uma oportunidade de comprovar suas alegações, cujo trabalho revisional foi devidamente realizado por preposto fiscal estranho ao feito, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 186/2010 (fls. 49 a 51-B), o qual foi dado vistas ao autuado e ao autuante, sem qualquer manifestação de ambos, do que se conclui suas aceitações tácitas sobre o resultado apurado.

Diante disso, acolho o resultado da revisão fiscal por ter atendido todas as questões suscitadas pelo órgão julgador através do despacho de fls. 47 e 47, quais sejam:

O autuado foi intimado e não apresentou nenhum demonstrativo correlacionando as vendas com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, exceção do mês de fevereiro de 2007, que foi comprovado que o autuante não havia considerado as vendas constantes na Redução “Z”, o que resultou na diminuição da diferença do referido período para a cifra de R\$ 41.193,30.

Além disso, o revisor fiscal obteve do contribuinte o levantamento das vendas tributadas, isentas e não tributadas, o que lhe possibilitou o cálculo do percentual das vendas tributadas para fins de aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/2007.

Nestas circunstâncias, considerando os dados demonstrados às fls. 57/76, e notas fiscais apresentadas pelo autuado, foram apurados percentuais de entradas de mercadorias tributadas e não tributadas, que aplicado o percentual das tributadas sobre o débito apurado na inicial com a correção do mês de fevereiro de 2007, resultando do débito no montante de R\$ 33.142,46, conforme demonstrado à fl. 51-A.

Assim, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente. Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo em parte exigência fiscal após os ajustes efetuados na revisão fiscal.

Considerando que foram indiscriminadamente excluídas da exigência fiscal todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado, sem que para tanto tenha sido feito a devida correlação entre valores e datas da aludidas notas

fiscais e as operações individualizadas no Relatório TEF, por operações, constante no CD à fl. 20 do PAF, com base no art. 156 do RPAF/99, represento a autoridade fiscal competente para instaurar novo procedimento fiscal, a fim verificar possível existência de crédito tributário exigido a menos no presente lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$33.142,46, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme segue”.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador da Primeira Instância recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Neste Auto de Infração exige-se o ICMS por presunção legal, consoante previsão do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, porque as saídas de mercadorias com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito, declaradas pelo contribuinte no período objeto desta autuação, teriam sido inferiores ao montante informado pelas administradoras de tais cartões, nos meses de julho de 2006 a junho de 2007.

Os Relatórios Diários por Operações TEF foram entregues ao autuado, permitindo-lhe a verificação, operação por operação, da veracidade das informações fornecidas à Secretaria da Fazenda pelas administradoras de cartão de crédito e débito, porém o sujeito passivo não se desincumbiu da tarefa de comprovar a sua alegação, de que as vendas indicadas no Emissor de Cupom Fiscal como em espécie haviam sido realizadas, na verdade, por meio de cartões de crédito ou débito.

Apesar disso, a Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência e o fiscal estranho ao feito, lotado na ASTEC/CONSEF, com base na documentação do contribuinte:

1. informou que o autuante havia deixado de incluir em suas planilhas, o valor de R\$90.196,96, referente a operações de saídas efetivadas em fevereiro de 2007 e quitadas mediante cartões de crédito ou débito;
2. apurou e excluiu os percentuais relativos a operações com mercadorias isentas e enquadradas na substituição tributária com encerramento da fase de tributação, conforme previsto na Instrução Normativa nº 56/2007.

Observo que o autuado e o autuante, apesar de notificados do resultado da diligência (fls. 298 e 299), mantiveram-se inertes, o que demonstra a sua aceitação tácita do trabalho. Em consequência, está correta a desoneração de parte do valor lançado nesta autuação levada a efeito pela Junta de Julgamento Fiscal.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281105.0081/08-7**, lavrado contra **RONDINELI & RODRIGUES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.142,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS